



Handwritten signature and initials

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 44/2011-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, SA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2011, BEM COMO OS PERÍODOS DE TRABALHO INICIADOS NO DIA 23 DE NOVEMBRO E OS CONCLUÍDOS NO DIA 25 DE NOVEMBRO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15 de Novembro de 2011, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores dos CTT – Correios de Portugal, SA (CTT). Estes avisos prévios foram feitos pelos Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV), Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR), Sindicato Independente dos Trabalhadores, da Informação e Comunicações (SITC), Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Media (SINDETELCO) e Sindicato de Quadros de Correios (SINQUADROS) (em conjunto adiante designados “Sindicatos”), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve, aliás geral, prevista para o dia 24 de Novembro de 2011.

2. Foi realizada, sem sucesso, no dia 15 de Novembro de 2011 uma reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

J. M. V. Gomes
J. F. Simões Nogueira
R. Campos Pereira

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira.

Devidamente convocados, compareceram os representantes da empresa, bem como os representantes do SNTCT, do SINCOR e do SITIC, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta das mesmas as quais, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*File 2/11
Per*

amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas”.

DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, e ponderando decisões anteriores de outros Tribunais Arbitrais em situações similares, definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT – Correios de Portugal, SA durante a greve geral do dia 24 de Novembro de 2011:

1. Abertura de uma estação de correio em cada município;
2. Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
3. Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
4. Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
5. Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

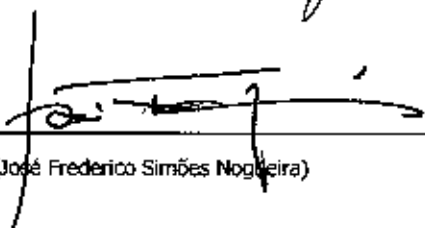


CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

6. Abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal necessários para o fim indicado nos pontos 3), 4) e 5).

Lisboa, 18 de Novembro de 2011

Árbitro Presidente 
(Júlio Vieira Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Rafael Campos Pereira)